



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 190/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 327

EM 6/7 DE 2018 PÁGINA(S) 28

Gabriela Cruz
Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Denúncia. Irregularidades praticadas por servidores lotados no SAMU/DF. Decisão nº 29/2009. Instauração de TCE. Ocorrência de dano ao erário. Decisão nº 1.894/2014. Citação e audiência. Apresentação de defesa e razões de justificativas pelos responsáveis. Decisão nº 2.968/2016. Acórdão nº 416/2016. Improcedência das alegações de defesa (então Diretor da DIURE). Cientificação para recolhimento do débito (então Diretor da DIURE). Interposição de Recurso de Reconsideração (então Diretor da DIURE), conhecido pela Decisão nº 4.572/2016. Decisão nº 975/2017. Negou provimento ao recurso de reconsideração (então Diretor da DIURE), concedendo novo prazo de 30 dias para recolhimento do débito. Decisão nº 2.137/2017. Conheceu dos embargos de declaração interposto (então Diretor da DIURE) e negou-lhes provimento. Não recolhimento do prejuízo apontado. Contas julgadas irregulares.

Processo TCDF nº. 4.197/2010 (4 volumes).

Nome: Ayrton de Castro Gonçalves Barroso (então Diretor da DIURE).

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das irregularidades apuradas: no período de outubro/2008 a outubro/2011, cumpriu apenas 40 horas de sua jornada semanal, embora tenha recebido como se tivesse trabalhado 60 horas semanais, evidenciando enriquecimento sem causa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- I) com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, **julgar irregulares** as contas em apreço, ante o não recolhimento do débito imputado ao Sr. Ayrton de Castro Gonçalves Barroso, por intermédio dos itens II.a e III da Decisão nº 2.968/2016 e do item I.b da Decisão nº 975/2017, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26, ambos do mesmo diploma legal;
- II) **notificar** o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, o valor de R\$ 323.425,00 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

corrigido em 13.06.2018 (conforme demonstrativo de fl. 654), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, em razão das irregularidades identificadas nestes autos;

- III) **autorizar**, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5047, de 21 de junho de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

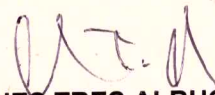
Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.



PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator



ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente



DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público
junto à Corte